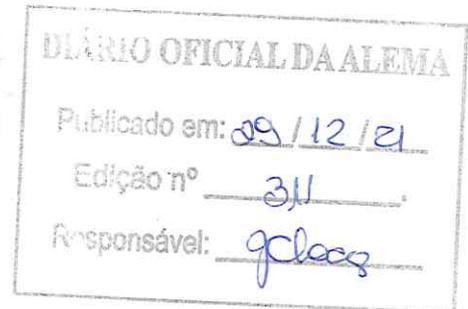




**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 129/2021

São Luís, 22 de dezembro de 2021.



Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 520/2021, que institui o mês de Outubro Rosa no Calendário de Eventos do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OTHELINO NETO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckmann
Local



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 520/2021, que institui o mês de Outubro Rosa no Calendário de Eventos do Estado do Maranhão e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 520/2021.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta legislativa, em linhas gerais, objetiva incluir, no Calendário de Eventos do Estado do Maranhão, o mês Outubro Rosa, que tem como objetivo a conscientização das mulheres sobre a importância do diagnóstico do Câncer de Mama, bem como o desenvolvimento de ações de prevenção relacionadas à saúde da mulher.

Inicialmente, há de se registrar que a proposta é meritória, na medida em que visa, sobretudo, a prevenção do câncer de mama. Contudo, **há de ser negada sanção aos arts. 3º, 4º e 6º** do Projeto de Lei nº 520/2021, abaixo transcritos, pelas razões a seguir delineadas:

Art. 3º Desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e até iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento comportamental, consciente e atitudinal, da mulher em defesa de saúde mamária.

Art. 4º Elaboração e distribuição de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema “Câncer de Mama”, voltado a todos os públicos alvos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito e permitir a universalização do tema, e da possibilidade do exame precoce, principalmente nas classes sociais de maior vulnerabilidade.

Art. 6º **O prazo** de ações **serão realizadas** anualmente durante o mês de outubro, sucessivamente, e **interiorizadas** em todas as entidades de saúde do Estado do Maranhão.

[grifo nosso]

O princípio geral de segurança é concretizado por princípios materiais, dentre os quais se destaca o **Princípio da Precisão ou Determinabilidade das Leis**, que exige a **clareza das normas legais** e densidade suficiente na regulamentação legal. Assim, para atender ao princípio da segurança jurídica, uma norma deve versar sobre matéria determinada (densa), **de forma coerente, isto é, sem obscuridades ou contradições**, sob pena de inviabilizar a interpretação em sentido inequívoco e, assim, dificultar solução jurídica quando de eventual controvérsia¹.

Os **arts. 3º e 4º** do Projeto de Lei nº 520/2021, por inadequada técnica legislativa, não permitem compreender, com nitidez, a real intenção da proposta legislativa. A redação intrincada compromete a aplicação da norma e gera insegurança jurídica, o que caracteriza uma

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. – Coimbra: Almedina, 1993.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o art. 6º da proposta legislativa contém vício redacional, não sendo possível compreender a que a palavra “prazo” se refere.

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, oponho **veto** aos arts. 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 520/2021.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO
LUÍS, 22 DE DEZEMBRO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA
REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão